



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176739 - TO(2024/0391137-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CRISTIANO RUSCHEL
ADVOGADOS : ALFREDO FARAH - TO000943A
EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
RECORRIDO : VANDRE NOLETO DE MATOS
ADVOGADOS : ZENIL SOUSA DRUMOND - TO006494
CAIO HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO - GO042094

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DE CONTRATO DE GAVETA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais em ação de imissão na posse.
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse de imóvel financiado no SFH, com pretensão de imissão na posse do bem da matrícula n. 108.653 e condenação em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo determinou a imissão do autor na posse e condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a validade dos negócios e da procuração que amparou as transferências, prejudicou o recurso adesivo e condenou exclusivamente a parte autora em custas e honorários de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) saber se a validade de contrato de gaveta sem anuência do credor fiduciário contraria o 299 do Código Civil; (iii) saber se a transmissão de direitos sobre imóvel em alienação fiduciária sem anuência do agente financeiro viola o 29 da Lei n. 9.514/1997; e (iv) saber se se conhece do recurso pela alínea c diante da ausência de cotejo analítico nos termos do 1.029, § 1º, do CPC e do 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais sobre validade do contrato, procuração, pagamentos e Tema 523, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos, conforme orientação desta Corte. Configura-se violação ao 299 do Código Civil e ao 29 da Lei n. 9.514/1997, bem como incidência do Tema n. 523 do STJ, pois a cessão de direitos ocorrida em

12/3/2019, sem anuência da instituição fiduciária, não produz efeitos perante o credor e impõe a observância da indispensabilidade de consentimento expresse. Não se conhece da alínea c por ausência de cotejo analítico exigido pelo 1.029, § 1º, do CPC e pelo 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade por violação ao 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e fundamenta de modo suficiente. 2. Incide o Tema n. 523 do STJ e violam o 299 do Código Civil e o 29 da Lei n. 9.514/1997 as cessões de direitos sobre imóvel em alienação fiduciária realizadas após 25/10/1996 sem anuência do credor fiduciário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; CC, art. 299; Lei n. 9.514/1997, art. 29; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 1.150.429/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 25/4/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1570904/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176739 - TO (2024/0391137-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CRISTIANO RUSCHEL
ADVOGADOS : ALFREDO FARAH - TO000943A
EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
RECORRIDO : VANDRE NOLETO DE MATOS
ADVOGADOS : ZENIL SOUSA DRUMOND - TO006494
CAIO HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO - GO042094

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DE CONTRATO DE GAVETA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais em ação de imissão na posse.
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse de imóvel financiado no SFH, com pretensão de imissão na posse do bem da matrícula n. 108.653 e condenação em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo determinou a imissão do autor na posse e condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a validade dos negócios e da procuração que amparou as transferências, prejudicou o recurso adesivo e condenou exclusivamente a parte autora em custas e honorários de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) saber se a validade de contrato de gaveta sem anuência do credor fiduciário contraria o 299 do Código Civil; (iii) saber se a transmissão de direitos sobre imóvel em alienação

fiduciária sem anuência do agente financeiro viola o 29 da Lei n. 9.514/1997; e (iv) saber se se conhece do recurso pela alínea c diante da ausência de cotejo analítico nos termos do 1.029, § 1º, do CPC e do 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais sobre validade do contrato, procuração, pagamentos e Tema 523, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos, conforme orientação desta Corte. Configura-se violação ao 299 do Código Civil e ao 29 da Lei n. 9.514/1997, bem como incidência do Tema n. 523 do STJ, pois a cessão de direitos ocorrida em 12/3/2019, sem anuência da instituição fiduciária, não produz efeitos perante o credor e impõe a observância da indispensabilidade de consentimento expresso. Não se conhece da alínea c por ausência de cotejo analítico exigido pelo 1.029, § 1º, do CPC e pelo 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade por violação ao 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e fundamenta de modo suficiente. 2. Incide o Tema n. 523 do STJ e violam o 299 do Código Civil e o 29 da Lei n. 9.514/1997 as cessões de direitos sobre imóvel em alienação fiduciária realizadas após 25/10/1996 sem anuência do credor fiduciário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; CC, art. 299; Lei n. 9.514/1997, art. 29; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 1.150.429/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 25/4/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1570904/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO RUSCHEL com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 456):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ALIENADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS DE GAVETA . SUCESSIVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. PROCURAÇÕES VÁLIDAS. CONTRATO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES AINDA QUE AUSENTE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Consta dos autos que o requerente adquiriu em alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal – CEF imóvel urbano em 15/08/2014.
2. Conforme confirmado pela prova oral colhida, houve sucessivos negócios jurídicos que culminaram, ao final, na posse do requerido, que hoje reside no imóvel. Vê-se claramente que as sucessivas negociações do imóvel até o Requerido, estavam acobertadas pela validade da Procuração originalmente outorgada.
3. É válido o contrato particular de compra e venda de imóvel financiado com garantia hipotecária, mesmo sem a intervenção do agente financeiro, vinculando e produzindo efeitos, todavia, apenas entre os contraentes.
4. Recurso interposto pelo Requerido conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Recurso adesivo prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 502-503):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICÁVEL A MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO NEGADO.

- 1- Ao contrário do que sustentou o Embargante, o voto condutor do acórdão discorreu de forma clara e precisa quanto à validade do contrato, bem como, quanto à venda feita por procuração e a vontade de negociar das partes, afastando qualquer tipo de irregularidade.
- 2- As sucessivas negociações do imóvel até o Réu estavam acobertadas pela validade da Procuração originalmente outorgada a Peter Vinícius Queiroz de Faria e que o “contrato de gaveta” celebrado entre as partes é válido, mesmo sem a intervenção do agente financeiro, devendo vincular e produzir efeitos apenas entre os contratantes, não havendo, pois, que se falar em omissão quanto à aplicação do Tema Repetitivo 523.
- 3- Não logrou êxito o Autor em comprovar que a data de celebração do aludido

contrato não coincide com a data de validade da procuração originalmente outorgada a Peter Vinícius, ônus que lhe competia.

4- O reconhecimento de assinatura não é requisito imprescindível para validade de um contrato.

5- Tendo sido expresso na avença as formas de pagamento pelo devedor, inclusive, quanto ao saldo devedor do referido imóvel junto à Caixa Econômica Federal, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação no julgado, que concluiu pela rejeição dos pedidos formulados na inicial.

6- O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder, um a um, todos os seus argumentos.

7- Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, de forma clara, lógica e expressa, não subsistindo omissão, obscuridade, erro material e contradição passíveis de retificação, porquanto a inovação recursal não se mostra cabível na estreita via dos Aclaratórios.

8- Conforme prescreve o art. 1.025 da lei processual civil de regência, a mera menção, nas razões dos Embargos, de dispositivos constitucionais e legais, per si, já resulta no prequestionamento da matéria, com a consequente inclusão no Acórdão.

9- Deixo de aplicar as multas descritas nos artigos 81 e 1.026, § 2º, do CPC, por não ser o recurso meramente protelatório, bem como, por inexistir indício de litigância de má-fé.

10- Provimento negado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, acarretando nulidade por ausência de fundamentação;

b) 299 do Código Civil, porque a assunção de dívida exige anuência expressa do credor, o que impediria a transferência do financiamento sem a concordância do agente fiduciário;

c) 29 da Lei n. 9.514/1997, porquanto a transmissão de direitos sobre imóvel objeto de alienação fiduciária depende de anuência expressa do fiduciário, interpretando-se o silêncio como recusa, e, ao final;

d) Lei n. 4.380/1964, pois o regime jurídico do contrato celebrado no âmbito do SFH não admite a eficácia plena de contratos particulares que importem cessão de obrigações sem anuência da instituição mutuante.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do Tema n. 523 do STJ, ao reconhecer validade de “contrato de gaveta” sem anuência do agente financeiro; aponta como paradigmas o REsp 1.150.429/CE (Corte Especial, rito repetitivo) e o AgRg nos EDcl no REsp 1.157.331/PE, nos quais se firmou a tese de indispensabilidade da anuência da instituição financeira mutuante para cessões realizadas após 25/10/1996.

Requer o provimento do recurso para que se casse os acórdãos de eventos 35 e 56, reconheça a violação aos dispositivos invocados e determine a observância do Tema n. 523 do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento devidamente fundamentado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não reúne pressupostos de admissibilidade, porque busca reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; sustenta inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; afirma ausência de violação de lei federal, requer a inadmissão do recurso e, subsidiariamente, o seu desprovimento, com majoração de honorários (fls. 537-550).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que a parte autora pleiteou a imissão na posse do imóvel objeto da matrícula n. 108.653 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, com condenação ao pagamento de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a imissão do autor CRISTIANO RUSCHEL na posse do imóvel e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial, reconhecendo a validade dos negócios jurídicos e da procuração que amparou as sucessivas transferências, prejudicando o recurso adesivo e condenando exclusivamente a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10%.

II. Da alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC

O recorrente sustenta que o acórdão teria incorrido em vício de fundamentação ao não enfrentar os argumentos relevantes por ele deduzidos, violando o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise: (i) dos comprovantes de pagamento das parcelas apresentados pelo recorrente; (ii) da validade do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel", assinado sem o devido reconhecimento de firma; e (iii) da necessidade da anuência do agente financeiro, conforme previsto no Tema 523 do STJ.

Contudo, da leitura do acórdão dos embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal enfrentou expressamente essas questões:

1- Ao contrário do que sustentou o Embargante, o voto condutor do acórdão discorreu de forma clara e precisa quanto à validade do contrato, bem como, quanto à

venda feita por procuração e a vontade de negociar das partes, afastando qualquer tipo de irregularidade.

2- As sucessivas negociações do imóvel até o Réu estavam acobertadas pela validade da Procuração originalmente outorgada a Peter Vinícius Queiroz de Faria e que o 'contrato de gaveta' celebrado entre as partes é válido, mesmo sem a intervenção do agente financeiro, devendo vincular e produzir efeitos apenas entre os contratantes, não havendo, pois, que se falar em omissão quanto à aplicação do Tema Repetitivo 523.

3- Não logrou êxito o Autor em comprovar que a data de celebração do aludido contrato não coincide com a data de validade da procuração originalmente outorgada a Peter Vinícius, ônus que lhe competia.

4- O reconhecimento de assinatura não é requisito imprescindível para validade de um contrato.

No que tange aos pagamentos realizados pelo recorrido, o acórdão recorrido expressamente mencionou, no item 5 da ementa dos embargos, que "tendo sido expresso na avença as formas de pagamento pelo devedor, inclusive, quanto ao saldo devedor do referido imóvel junto à Caixa Econômica Federal, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação no julgado, que concluiu pela rejeição dos pedidos formulados na inicial."

Conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos" (AgInt no AREsp 2185019/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023).

O tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que exponha, de forma clara e fundamentada, as razões de seu convencimento, como efetivamente o fez no caso concreto.

Assim, não se vislumbra a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes para o

deslinde da controvérsia, ainda que não tenha acolhido a tese defendida pelo recorrente.

III. Da alegada violação ao art. 299 do Código Civil e ao art. 29 da Lei nº 9.514/1997

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 299 do Código Civil e 29 da Lei nº 9.514/1997 ao reconhecer a validade de "contrato de gaveta" celebrado sem a anuência do credor fiduciário (Caixa Econômica Federal).

Assiste razão ao recorrente.

O art. 299 do Código Civil estabelece, com clareza, que "é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava."

No mesmo sentido, o art. 29 da Lei nº 9.514/1997, que trata especificamente da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõe: "O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações."

A interpretação sistemática desses dispositivos legais evidencia que a transferência de direitos sobre imóvel objeto de alienação fiduciária exige, necessariamente, a anuência expressa do credor fiduciário, sem a qual o negócio jurídico não produz efeitos em relação a este.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior, por meio do julgamento do Tema Repetitivo nº 523 (REsp 1.150.429/CE), é no sentido de que "no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é

indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo."

Esta Corte tem reiterado tal entendimento em julgados recentes, como se verifica no AgInt no REsp 1570904/PR, no qual se decidiu que "ocorrida a cessão da avença original (contrato de gaveta), após 25/10/1996, sem anuência da instituição financeira, o cessionário não é parte legítima para ajuizar a presente ação indenizatória" (AgInt no REsp 1570904/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 07/12/2022).

No caso dos autos, é incontroverso que a cessão de direitos sobre o imóvel ocorreu após 25/10/1996, mais precisamente em 12/03/2019; não houve anuência da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária; e o imóvel está financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Ao reconhecer a validade do "contrato de gaveta" celebrado sem a anuência da CEF, o acórdão recorrido contrariou frontalmente o disposto no art. 29 da Lei nº 9.514/1997 e no art. 299 do Código Civil, bem como o entendimento firmado por esta Corte no Tema 523.

O fato de o recorrido estar adimplente com as parcelas do financiamento, conforme mencionado nos autos, não é suficiente para afastar a aplicação do art. 29 da Lei nº 9.514/1997 e do art. 299 do Código Civil, que exigem expressamente a anuência do credor fiduciário para a transferência de direitos sobre o imóvel.

Desse modo, o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais supracitados ao reconhecer a validade do "contrato de gaveta" celebrado sem a anuência da Caixa Econômica Federal.

IV. Da divergência jurisprudencial

No que tange à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas dos julgados paradigmas, sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

Desse modo, não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

V. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou a imissão do autor CRISTIANO RUSCHEL na posse do imóvel objeto da matrícula nº 108.653 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, com a condenação das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inverto os ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.176.739 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0391137-7

Número de Origem:
00026822720218272729

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO RUSCHEL

ADVOGADOS : ALFREDO FARAH - TO000943A

EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003

RECORRIDO : VANDRE NOLETO DE MATOS

ADVOGADOS : ZENIL SOUSA DRUMOND - TO006494

CAIO HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO - GO042094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026